



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



PARECER N. 259/2021

PROJETO DE LEI N. 40/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 40/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 40/2021. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO COMO ENTE ASSOCIADO E INTEGRANTE DA ICLEI - AMÉRICA DO SUL, GOVERNOS LOCAIS PARA SUSTENTABILIDADE. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. ART. 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 40/2021, que "Autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício COJUR/nº 1.481/2021, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental n. 26/2021, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, informe "ICLEI 2021 - Jornada para uma cidade verde", estatuto social da instituição, regimento interno, código de conduta, ata de assembleia de eleição dos membros dos conselhos, ofícios de renúncia de membros do conselho diretor e do conselho fiscal, e-mails para ratificação da ata pelos partícipes, comprovante de registro da ata e dos e-mails em cartório.

Na mensagem governamental, o Prefeito informou que, a partir de 2018, a autorização legislativa é necessária para filiação em associações e, conseqüentemente, contribuição do Município a estas, segundo posicionamento dos órgãos de controle externo da Administração Pública, via Procuradoria Jurídica do Município.

Afirmou que o projeto autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, com o propósito de garantir a condução do processo de desenvolvimento sustentável da cidade de Rio Branco, valorizando os recursos ambientais e culturais como dimensão e base fundamental de sua sustentação por meio de uma associação ativa e eficiente.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



Os arts. 1º e 2º da proposição autorizam o Poder Executivo a pleitear a filiação e associar o Município de Rio Branco ao ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, bem como a pagar contribuição associativa.

O art. 3º prevê que as despesas decorrentes da proposta serão fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O art. 4º estabelece que o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão exigir prestação de contas da entidade, para fins de repasse de informações aos órgãos competentes.

De acordo com o art. 5º, ficam ratificados os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto à entidade, até a data de publicação da Lei.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 40/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI - AMÉRICA DO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, bem como a pagar contribuição associativa (arts. 1º e 2º). Também convalida os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto à entidade, até a data de publicação da Lei (art. 5º).

Não há impedimento jurídico para que lei autorize o Município de Rio Branco a filiar-se a associação de direito privado (art. 53 do Código Civil) e pagar as contribuições associativas pertinentes, desde que haja compatibilidade entre as finalidades da entidade e o interesse público e que sejam cumpridas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende o pagamento de contribuições associativas por Município não configuram ilegalidade ou improbidade administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MUNICIPAIS. LEGALIDADE. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. Não constitui ilegalidade e nem improbidade administrativa prevista no art. 10, IX, da Lei 8.429/1992, o repasse feito a título de contribuição associativa por Município para a Confederação Nacional dos Municípios, não havendo em que se falar em ressarcimento de tais valores. Precedentes: REsp 1.461.377 / RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 12/9/2014.

2. Agravos internos não providos.

(AgInt no AREsp 827.975/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

No caso concreto, os objetivos da entidade estão delineados no art. 3º do estatuto (fl. 17), cabendo aos parlamentares, em seu juízo político, avaliar se estão alinhados ao interesse público.

Por outro lado, quanto à adequação econômico-financeira, verifica-se que o projeto acarreta despesa obrigatória de caráter continuado, pois o Município arcará anualmente com as contribuições associativas devidas à entidade. Porém, a Lei Complementar n. 173/2020 proíbe que os Municípios atingidos pela calamidade pública da COVID-19 criem despesa obrigatória de caráter continuado até **31 de dezembro de 2021**. Menciona-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

Além disso, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Nos autos, há declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e foi indicada a dotação orçamentária que arcará com os custos da proposta no exercício de 2021.

Porém, não foi apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes.

Tampouco foram apresentadas as medidas de compensação **permanentes** exigidas pelo art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 173/2020, sendo insuficiente a menção genérica do art. 3º do projeto. Não basta afirmar que o valor para arcar com as despesas decorrentes da proposição será previsto na LOA. A LC 173/2020 estabelece a prévia compensação mediante aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Complementar n. 173/2020 é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

Finalmente, quanto ao art. 5º do projeto, entendemos que não é possível conceder efeitos retroativos para convalidar as despesas efetuadas no período compreendido entre 28 de maio de 2020 — data de início da vigência da LC



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradora Legislativa



173/2020 — e 31 de dezembro de 2021, pois isso burlaria a restrição imposta pela referida Lei Complementar. No mesmo sentido é o art. 8º, § 3º, da LC 173/2020:

Art. 8º. § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

Assim, sugere-se a proposição de emenda para que o art. 5º tenha a seguinte redação:

Art. 5º Ficam ratificados os atos de vinculação, delegação e contribuição realizados pelo Executivo Municipal junto à entidade, até a data de publicação desta Lei, ressalvadas as despesas efetuadas no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico à aprovação do Projeto de Lei n. 40/2021. Para a aprovação da proposta, recomenda-se a proposição da emenda sugerida e o cumprimento dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, § 1º, da Lei Complementar n. 173/2020:

- a) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 5 de outubro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 40/2021

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO COMO ENTE ASSOCIADO E INTEGRANTE DA ICLEI – AMÉRICA DO SUL, GOVERNOS LOCAIS PARA SUSTENTABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 259/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 06 de outubro de 2021.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2021

COMISSÕES TÉCNICAS